



DIREITO A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS OU REIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS?

RIGHT TO CULTURAL MANIFESTATIONS OR REIFICATION OF NON-HUMAN ANIMALS?

DOI:

Marcelino Meleu

Pós-Doutor em Direito Público. Advogado.
Mediador certificado pelo Ministério da Justiça.
EMAIL: mmeleu@furb.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2567-7248>

Gabrielly Saiber Lopes

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
em Direito (FURB). Graduada em Direito.
EMAIL: gabriellyl@furb.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7931-1636>

RESUMO: Este artigo tem por objetivo uma defesa de políticas de reconhecimento da dignidade do animal não humano contrapostas a práticas de reificação destes seres, especialmente quando sustentadas como manifestações culturais. Tendo por referencial a teoria das capacidades de Martha Nussbaum, que considera os animais como seres sencientes, bem como, adentrando nas características de *reificação* sustentada por Axel Honneth, o trabalho pauta-se metodologicamente pela abordagem hipotético-dedutiva e análise qualitativa de material bibliográfico, jurisprudência e legislações nacionais e estrangeiras. Percorrendo os marcos teóricos já descritos, o estudo analisa atos sustentados como vinculados a manifestações culturais, tais como a “farra do boi”, “vaquejada”, entre outros. O resultado desta pesquisa indica uma tendência de subjugação do animal, para fins de sustentar pretensas manifestações culturais. Em contrapartida, o artigo conclui, que tal subjugação, ainda quando amparada em lei, viola os direitos dos animais, reificando-os, de modo a negar reconhecimento a sua existência digna.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidades; Direito dos animais; Manifestações culturais; Reificação; Senciência.

ABSTRACT: The aim of this article is to defend policies that recognize the dignity of non-human animals against practices that reify these beings, especially when they are sustained as cultural manifestations. Based on Martha Nussbaum's theory of capacities, which considers animals to be sentient beings, as well as the characteristics of reification supported by Axel Honneth, the work is methodologically based on a hypothetical-deductive approach and qualitative analysis of bibliographic material, case law and national and foreign legislation. Using the theoretical frameworks described above, the study analyzes acts that are considered to be linked to cultural manifestations, such as the "farra do boi", "vaquejada", among others. The result of this research indicates a tendency to subjugate the animal in order to sustain supposed cultural manifestations. On the other hand, the article concludes that such subjugation, even when

supported by law, violates the rights of animals, reifying them in such a way as to deny recognition to their dignified existence.

KEY-WORDS: Capacities; Animal rights; Cultural manifestations; Reification; Sentience.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Manifestações culturais na produção do direito. 3 Proteção do animal não-humano no plano legislativo. 3.1 Âmbito internacional. 3.2 Âmbito nacional. 4 A teoria das capacidades de Martha Nussbaum e do reconhecimento de Axel Honneth no combate à reificação do animal não-humano. 5 Conclusão. 6 Referências.

1. Introdução

As manifestações culturais são enquadradas como patrimônio cultural imaterial diante de sua relevância na formação social e cultural de um povo, entretanto, diversas práticas culturais utilizam-se de crueldade perpetrada em desfavor de animais não humanos, recebendo, inclusive, amparo legal. Em contrapartida, com base na teoria das capacidades de Martha Nussbaum considera-se os animais não-humanos seres sencientes e, portanto, sujeitos de direito merecedores de uma vida digna, livre de crueldades, independentemente da capacidade racional teorizada por Immanuel Kant.

À vista disso, o presente estudo visa analisar, sob o enfoque da teoria das capacidades de Martha Nussbaum e do reconhecimento em Axel Honneth, a possibilidade de sustentar a preponderância de fundamentos balizados pelas manifestações culturais, para o uso de animais não humanos como meio de entretenimento de humanos, ou, se essa opção identifica a reificação (no sentido descrito por Axel Honneth) daqueles. Portanto, o problema de pesquisa eleito questiona: As manifestações culturais justificam a reificação dos animais não-humanos, ou, aquelas merecem ser ressignificadas, de modo a garantir a dignidade destes?

Possui, como objetivo geral, o estudo da reificação dos animais não humanos diante das manifestações culturais sob o enfoque da teoria das capacidades de Martha Nussbaum e do reconhecimento em Axel Honneth e, como objetivos específicos visa: a) identificar a influência das manifestações culturais na produção do direito; b) analisar a proteção do animal não-humano no plano normativo e, c) evidenciar a contribuição da

teoria das capacidades e do reconhecimento para o combate à reificação do animal não-humano.

A pesquisa se mostra relevante, uma vez que, passados mais de 35 anos da promulgação da Constituição Federal do Brasil, ainda se promovem legislações infraconstitucionais e discussões jurídicas, amparadas no argumento da preponderância das manifestações culturais com utilização de animais. Assim, o presente trabalho se justifica face ao reconhecimento normativo de matriz constitucional (Art. 225, § 1º, VII), que, desde 1988, determina que o Estado brasileiro coíba práticas que submetam o animal à crueldade. Todavia, em que pese o reconhecimento normativo constitucional, materialmente ainda carecem os animais de proteção contra a crueldade. Denota-se ainda, que a presente pesquisa visa incentivar o debate jurídico acerca do reconhecimento da senciência animal, bem como, destacar a incongruência entre a proteção animal e a sobreposição dos direitos em prol das manifestações culturais.

Parte-se da hipótese de que há necessidade de se reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos e não mercedores de sofrimento gratuito em prol de práticas culturais humanas, para tanto, as categorias inclusas na teoria das capacidades de Marta Nussbaum e do reconhecimento de Axel Honneth, oportunizam o respaldo epistemológico para sustentar a dignidade daquela espécie.

Outrossim, considerando a necessidade de refutar a hipótese de subjugação legal dos animais não humanos em prol de práticas culturais e, enfrentando o problema da reificação daqueles seres, o desenvolvimento da pesquisa se baseou no método hipotético-dedutivo preconizado por Karl Popper, o qual compreende uma crítica ao modelo essencialmente indutivo nas investigações científicas, porquanto, no entender daquele pensador, a ciência compreende probabilidades e não a pretensão de “atingir a essência da verdade” (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 69).

Para alcançar os objetivos aqui propostos, o trabalho está subdividido em três partes. Em um primeiro momento, se abordará as manifestações culturais na produção do direito, discorrendo acerca do surgimento da proteção do patrimônio cultural

internacionalmente e sua inclusão no âmbito legislativo nacional possuindo caráter de direito difuso. Ao final, evidenciado o caráter de mutabilidade intrínseco às manifestações culturais por serem oriundas da relação humana com o meio.

Em um segundo momento, dividido em duas seções, aborda-se a proteção do animal não-humano no plano legislativo, efetuando uma análise comparativa quanto ao reconhecimento por diversos países da senciência animal e qual a interferência efetuada nas manifestações culturais. Por fim, o trabalho, sob análise da teoria das capacidades de Martha Nussbaum e do reconhecimento em Axel Honneth, estudará os animais não humanos como sujeitos de direitos e merecedores de uma vida com dignidade, de modo que, resta verificada a sua reificação frente as manifestações culturais, porquanto, na legislação brasileira, há a preponderância de culturas antigas, em que a crueldade perpetrada contra os animais não encontra, atualmente, fundamento para justificação.

2. Manifestações culturais na produção do direito.

Uma das dificuldades ao tratar da proteção jurídica dos animais não-humanos no país diz respeito às manifestações culturais com a utilização de animais. A ressignificação dessa cultura vem desafiando seu caráter simbólico e impactando o aspecto jurídico. Chauí (2000) ao analisar a cultura sob o prisma da antropologia, aponta que o momento de diferenciação do homem-Natureza e o surgimento da cultura, ocorreu por uma lei humana que possui como objetivo a organização da sociedade, não possuindo apenas proibições ou obrigações, mas também a demonstração dos humanos em criarem a ordem simbólica, que é aquela relacionada à existência. Para tanto, considerando que o marco inicial e fundador da cultura é a ordem simbólica, possível conceituá-la, em um plano geral, como a possibilidade humana de atribuir “[...] significações novas por meio das quais são capazes de se relacionar com o ausente [...]” (Chauí, 2000, p.374).

Em uma análise restritiva, baseada no ‘cultivo do espírito’ a cultura pode adquirir entendimento de criação de obras de artes, decorrentes da sensibilidade e da imaginação, e obras de pensamento, oriundas da inteligência e da reflexão. Dessarte, como conceituação final pode ser compreendida como um conjunto de práticas de

construção “[...] social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística [...]” diante da qual os seres humanos efetuam sua humanização (Chaui, 2000, p.376).

Em Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) realizada no ano de 1972 foi aprovada a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, considerando o interesse da sociedade na proteção e dispendo acerca da salvaguarda desses patrimônios “[...] únicos e insubstituíveis, independentemente do povo ao qual pertençam [...]” (Convenção, 1972, p.1).

Prevê ainda a competência dos Estados-parte em identificar e delimitar os bens constantes em seu território e que sejam patrimônio cultural e natural (art. 3º), devendo garantir a salvaguarda e conservação, além de promover a valorização do bem. Ademais, disciplina o art. 6º que o patrimônio cultural ou natural constituído possui caráter universal, sendo um dever de toda comunidade internacional a cooperação em prol de sua proteção (1), restando, os Estados-parte, comprometidos em obrigação negativa de não efetuarem medidas que possam ocasionar dano, seja ele direto ou indireto, à patrimônio de outro Estado-parte (3).

Não obstante, a Convenção de 1972 cria, em seu art. 8º, juntamente com a UNESCO, o Comitê do Patrimônio Mundial constituído com desígnios de salvaguarda do patrimônio cultural e natural com valor de caráter universal e excepcional (1). Para tanto, os Estados-parte devem apresentar ao Comitê os bens passíveis de inscrição na Lista do Patrimônio Mundial que estejam em seu território, devendo ser relatado acerca do local do bem e de qual a sua relevância.

Na 25ª reunião da Conferência Geral da UNESCO aprovou, em 15 de novembro de 1989, a Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, a qual apresenta no tópico A, a conceituação da cultura tradicional e popular como sendo “[...] O conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem à expectativas da comunidade enquanto expressões de sua identidade cultural e social”. (Recomendação, 1989, p. 2).

No panorama legislativo brasileiro, Rocha (2009) postula que patrimônio cultural é uma construção coletiva decorrente do processo de socialização no qual a cultura é compartilhada, constituindo, desse modo, um direito difuso, que é, como dispõe o art. 81, parágrafo único, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), um interesse indivisível transindividual, por ter como titularidade pessoas indeterminadas, relacionadas pelo fato ocorrido.

Visando resguardar a variedade e a riqueza cultural do Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro, preconiza no art. 215, caput e §1º da Constituição Federal (CF) a proteção às manifestações culturais, bem como a garantia de exercício e o acesso à cultura nacional, resta efetuada a proteção das manifestações culturais referentes à população indígena, afro-brasileira, bem como de qualquer outra cultura popular de grupos integrantes do processo civilizatório.

O texto constitucional, em seu art. 216, efetua a caracterização de bens materiais e imateriais como constituintes do patrimônio cultural brasileiro, consagrando o pluralismo cultural por incluir em sua redação as manifestações acerca da identidade, ação ou memória dos diferentes grupos que compõe a sociedade brasileira (Rocha, 2009).

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, aprovada na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, disciplinou a relevância do patrimônio cultural imaterial por ser “[...] fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável [...]” (Convenção, 2003, p. 3), o conceituando em seu art. 2º, 1 como manifestações culturais renovadas constantemente para acompanhar as modificações humanas desde que seja “[...] compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável [...]” (Convenção, 2003, s/p.).

Não obstante, criado pela Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 o Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (art. 5º), o qual, dentre outras atribuições, é responsável pela

apresentação de recomendações para proteção do patrimônio (art.7º, b), averiguação dos relatórios elaborados pelos Estados-parte (art.7º, f), e pela criação e manutenção da Lista representativa do patrimônio cultural e imaterial da humanidade (art. 7º, i).

Desse modo, para garantir a proteção, os Estados-parte devem definir um rol de inventários de patrimônios culturais imateriais verificados em seu território, o qual será atualizado frequentemente (art. 12, 1), bem como possuem como obrigação a apresentação de um relatório regularmente, que contenha informações acerca desses bens inventariados (art. 12, 2).

Para Pelegrini e Funari (2017), o patrimônio imaterial sofre constantes modificações, decorrentes das alterações de relação entre a sociedade e o meio ambiente ou a história da comunidade no transcurso do tempo, sendo fundamentais para o sentimento de pertença ao grupo, favorecendo, por conseguinte, a diversidade presente na cultura e a criatividade dos seres humanos.

Nesse sentido, convergem os princípios aplicáveis à cultura, quais sejam adaptabilidade, cumulatividade e mutabilidade. A adaptabilidade é referente a capacidade de adaptação dos seres humanos ao meio, de modo que ocorre também uma alteração em seus hábitos. A cumulatividade aborda quanto a capacidade de “[...] incorporar os conhecimentos, assimilar, transformar e transmitir de uma geração para outra [...]” (Silva, 2021, p.13)

Por fim, o princípio da mutabilidade pode ser verificado ao considerar que “a cultura é o conjunto de manifestações artísticas, sociais, linguísticas e comportamentais de uma sociedade” (Silva, 2021, p. 12) e que essas características são intrínsecas de mutabilidade, ou seja, se modificam com o transcurso do tempo, possível compreender que as “[...] mudanças são próprias do mundo das culturas [...]” (Silva, 2021, p.12), tratando-se, portanto, de um processo dinâmico que efetua um diálogo com o meio físico e social.

Carvalho e Azevedo (2012) preconizam que a dinamicidade é inerente ao patrimônio imaterial, porquanto, é constantemente recriado visando atingir os interesses de determinados grupos, nesse sentido, ocorre uma modificação dupla, seja

ela por parte do patrimônio, que se molda à sociedade, ou por parte dos grupos, que realizam uma transformação no conceito inicial imbuído a uma prática cultural.

À vista disso, devem ser considerados os “[...] indivíduos como personagens ativos e responsáveis, portanto, por constantemente ressignificarem e transformarem o patrimônio com o qual se relacionam [...]” (Carvalho e Azevedo, 2012, p. 180), de modo que a vontade de manter todas as características originais de um patrimônio cultural apresenta diversas problematizações por não abarcar a dinamicidade (Carvalho e Azevedo, 2012).

Nesse sentido, apesar de o diploma constitucional efetuar a proteção dos bens imateriais de forma ampla, incabível a preservação ao todo, porquanto a paralisação da dinamicidade cultural e humana ocasionaria um “[...] empobrecimento do patrimônio cultural [...]”, sendo necessária a manutenção da essência intrínseca ao bem imaterial, devendo-se realizar a conciliação entre as atualizações advindas da modernidade e a herança cultural (Rodrigues, 2009).

Portanto, apesar de possuir ampla proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, denota-se que o patrimônio cultural imaterial possui dinamicidade intrínseca em seu conceito diante de seu caráter de mutabilidade conforme com a sociedade em que se encontra, fato este demonstrado pela previsão dos textos legislativos de possibilidade de inclusão e exclusão dos patrimônios culturais imateriais inscritos nas listas de proteção, de modo que o impedimento da transformação do patrimônio cultural imaterial é prejudicial ao processo de construção social cultural, todavia, não deve impedir a proteção do animal não-humano, como já reconhecida no plano legislativo.

3. Proteção do animal não-humano no plano legislativo.

Como já observou Ricarlos Almagro (2022) “A exploração dos animais não-humanos, afligindo-lhes dor e sofrimento em geral, tem mobilizado setores estatais e da sociedade civil, no sentido de reclamar uma efetiva proteção jurídica a eles”. Tal mobilização ocorre tanto no plano internacional como interno.

3.1 Âmbito internacional

Diversas foram as normativas de proteção dos animais não-humanos surgidas no âmbito internacional. Algumas carente de força normativa como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais elaborada pela Liga Internacional dos Direitos do Animais no ano de 1978, e submetida à UNESCO, contudo, diante da não adoção pela Organização, a Declaração é utilizada somente para fins consultivos de ordem moral e ética (Barboza, 2021).

Logo após, em 1982, surge a Carta Mundial da Natureza A/RES/37/7 adotada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, dispondo, em preâmbulo, a necessidade de respeito à todas as formas de vida, independentemente de sua utilidade aos seres humanos, reconhecendo, assim, o valor intrínseco aos animais, frente aos quais o homem deve agir guiado por um 'código de ação moral'.

De forma pioneira no âmbito legislativo, o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil aprovado na Áustria no dia 01 de março de 1988, possibilitou a ampliação dos direitos dos animais ao instituir no §285^a o reconhecimento de que os animais não humanos não são coisas, devendo ser protegidos por legislação especial (Pereira, 2005).

No mesmo sentido, outros países reforçam a preocupação legislativa em proteger a dignidade do animal não-humano¹, em nível constitucional, a Carta do Equador de 2008, disciplina no capítulo sétimo dos *Derechos de la naturaleza* o direito de respeito integral à sua existência e manutenção, garantindo o ciclo vital e evolutivo (art. 71), além de prever a aplicação de medidas de restrição a atividades que possam ocasionar a extinção de animais e do ecossistema.

¹ Entre eles, o Código Civil suíço, que entrou em vigor no ano de 2003, em seu art. 641^a, dispondo acerca da não coisificação dos animais. Em Portugal, a Lei n. 92/1995 foi publicada visando a proteção dos animais, proibindo no art. 1.º a perpetuação de violências injustificadas aos animais não humanos, o uso de animais em treinos difíceis ou em atividades de entretenimento humano em que haja confronto animal até a morte (3, f). Em Portugal, a Lei n. 92/1995 foi publicada visando a proteção dos animais, proibindo no art. 1.º a perpetuação de violências injustificadas aos animais não humanos, o uso de animais em treinos difíceis ou em atividades de entretenimento humano em que haja confronto animal até a morte (3, f). Ademais, em maio de 2017, Portugal promulgou a Lei n. 8/2017, estabelecendo o Estatuto Jurídico dos Animais e reconhecendo que os animais são seres sencientes, sem distinguir os animais domésticos e dos demais, efetuando modificações de alto teor de relevância no Código Civil, Código Penal e Código de Processo Civil (art. 1.º). (PEREIRA, 2005).

A União Europeia, apresenta maior influência acerca do bem-estar animal, “[...] em virtude da quantidade de pesquisas científicas realizadas, da complexidade de sua legislação e do pioneirismo e protagonismo de sua atuação internacional [...]”, tendo reconhecido legalmente a senciência dos animais no Tratado de Lisboa no ano de 2007 que ratificou o já previsto no Tratado de Amsterdã de 1999. (Barboza, 2021)

Entre os anos de 2004 e 2009, visando mensurar o bem-estar animal e obter padrões para sua análise, a União Europeia efetuou um projeto de pesquisa denominado de Welfare Quality Project, que englobou 40 instituições científicas e 13 países, dentre eles o Brasil. Ao final do projeto, foram formados 4 grupos, Boa alimentação, Bom abrigo, Boa saúde e Comportamento apropriado, e neles arrolados 12 critérios² (Barboza, 2021):

O Departamento de Meio Ambiente, Alimentação e assuntos rurais do Reino Unido, em seu Plano de Bem-Estar Animal de 2021 (Action Plan for Animal Welfare), asseverou que, no ano de 2021, o Reino Unido é líder global referente à proteção e melhoria da biodiversidade, bem como que após sua saída da União Europeia objetiva o reconhecimento da senciência dos animais em legislação, fato já reconhecido na UK’s Animal Welfare Act de 2006, e a majoração de penas para crimes impetrados contra animais.

Na Comunidade Autônoma de Andalucía, na Espanha, a Lei n. 11/2003 fundamentada na comprovação da existência de capacidades sensoriais e cognitiva dos animais, efetua regulamentação acerca da proteção e bem-estar animal (art. 1º). Em seu texto legislativo, disciplina, dentre outras, a proibição de adestramento de animais com

² (A) Boa Alimentação: (1) ausência de fome prolongada; (2) ausência de sede prolongada; (B) Bom Abrigo: (3) conforto no descanso; (4) conforto térmico; (5) facilidade de movimento; (C) Boa Saúde: (6) ausência de doenças; (7) ausência de danos físicos; (8) ausência de dor causada por procedimentos de manejo, como castração, corte de rabos e descorna; (D) Comportamento Apropriado: (9) expressão de comportamento social apropriado (i.e. se há equilíbrio entre aspectos positivos e negativos); (10) expressão apropriada de outros comportamentos; (11) bom relacionamento entre humanos e animais (i.e. se os animais não têm medo das pessoas com quem convivem); e (12) estado emocional positivo [...] (Barboza, 2021)

finalidade de brigas (art. 4º, ñ), a realização de lutas entre cães (art. 4º, 2, a) ou galos (art. 4º, 2, c) e a utilização de animais em exposições, circos, propagandas, festas populares ou atividades que ocasionem sofrimento ao animal (art. 4º, o).

Contudo, apesar do reconhecimento da senciência e dos direitos dos animais, não foram enquadradas na referida lei os espetáculos e festas, desde que devidamente autorizados, ou provas e entretenimentos realizados em locais privados (art. 2º, b) em que o animal utilizado seja o touro.

Também na Espanha, a Comunidade Autónoma de Aragón visa efetivar com a implementação da Lei n. 11/2003 o bem-estar adequado dos animais (art. 2º, a), preconizando dentre as proibições, a vedação dos maus tratos aos animais ou a realização de práticas que infrinjam sofrimento injustificado (art. 3º, 4, a) e do uso de animais silvestres em apresentações em circos (art. 3º, 4, r). Quanto às manifestações culturais dispõe o impedimento legal de utilização dos animais em espetáculos, brigas entre quaisquer animais ou com seres humanos, festas populares ou atividades que ocasionem crueldade perante os animais não humanos (art. 32, 1 e 2). Entretanto, efetua a exclusão da proteção aos entretenimentos que utilizem touros, desde que não sejam perpetradas agressões aos animais, restando vedado o uso de instrumentos, carros ou instalações que possam ser causa de sofrimento ao animal (art. 33).

No mês de dezembro de 2021, a Espanha publicou a Lei n. 17/2021 efetuando modificações no Código Civil, para fazer constar em seu art. 333 bis. que os animais não humanos são seres sencientes, dotados de sensibilidade, sendo a eles assegurado o bem-estar consoante as necessidades de cada espécie. Contudo, as alterações perpetradas no Código não foram bem aceitas pelos amantes da Tauromaquia, porquanto aduzem que o reconhecimento legal da senciência dos animais abre uma brecha para uma vedação da manifestação (Lorca, 2022).

Entrementes, apesar da notável vontade dos países em manter a realização das manifestações culturais sob os mesmos moldes em que foram criadas, não há necessidade de excluí-las para que possam abarcar os direitos dos animais, visto que as

manifestações possuem caráter de mutabilidade de modo que não seja alterada sua essência e as tradições do povo.

Nesse sentido, no ano de 2009, diante de problemas de orçamento acerca de touros, a cidade de Mataelpino, na Espanha, transformou a dificuldade em uma de suas virtudes, criou uma alternativa sem crueldade para os encierros, que é uma das festas populares com maior expansão na Espanha, na qual é efetuada a soltura de touros em corredores determinados nas vias da cidade com a sua condução até o local onde serão realizadas as touradas, ocasionando esforço físico elevado e estresse ao animal (LLORENTE, 2021).

A partir de 2009, os encierros em Mataelpino passaram a ocorrer com bolas infláveis com cerca de 3 metros de diâmetro que são soltas nas ruas de morros e impulsionadas pela gravidade (Figura 1). No início, a festa era realizada somente com adultos, entretanto, foi promovida a abertura do evento para as crianças, para as quais os encierros são realizados com 4 (quatro) bolas pequenas infláveis e com monitoramento dos genitores (FANJUL, 2019).

Diante da repercussão positiva e da aceitação da população, outras cidades de Madrid como Cercedilla, Torrelaguna, Miraflores de la Sierra, Moralzarzal e Navacerrada estão repetindo a festa, tanto na modalidade para adultos quanto para crianças (COPE, 2022).

Portanto, possível verificar que no âmbito legislativo internacional diversos países já consagraram o reconhecimento da senciência animal e manifestam preocupações quanto a melhoria do bem-estar animal. Inclusive, denota-se a modificação e extinção de manifestações culturais que ocasionavam crueldades aos animais.

3.2 Âmbito nacional

Segundo Machado (2008 *apud* Silveira, 2018), o meio ambiente, diante dos riscos ocasionados ao equilíbrio ambiental, passou a ser caracterizado em diversos ordenamentos, inclusive no brasileiro, como um direito de terceira dimensão, diante de

seu caráter transindividual, por transcender o direito do indivíduo uno e compreender a metaindividualidade, ou seja, a coletividade como detentora e titular de direitos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.856-6/RJ, o ministro Celso de Mello proferiu referenciando Lafer (1995), que os direitos de terceira geração constituem marco relevante na admissão e ampliação dos direitos humanos, dotados de valores ditos fundamentais e indisponíveis, perante a inesgotabilidade das prerrogativas intrínseca em sua forma originária.

A legislação brasileira consagra o direito de terceira geração em seu art. 225 da CF ao prever o direito ao meio ambiente equilibrado em sentido erga omnes, ou seja, um direito acerca do qual todas as pessoas são titulares independentemente de qualquer condição (Machado, 2004 *apud* Silveira, 2018), sendo imposto ao Poder Público e a coletividade o dever de defesa e preservação, de modo que, subsequentemente, preconiza o §1º, VII do art. 225 da CF a proteção da fauna e da flora, disciplinando como vedada a realização de práticas que submetam os animais a crueldade, provoquem sua extinção ou ocasionem risco a sua função ecológica.

À vista disso, o art. 32 da Lei n. 9.605/98 efetua a tipificação de atos abusivos, de maus-tratos, que firam ou mutilem os animais, sejam eles silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, havendo, inclusive, previsão legal de aumento de pena nos casos em que ocorre a morte do animal. Ainda, em setembro de 2020, a Lei n. 14.064/2020 acrescentou ao art. 32 da supracitada legislação, o § 1º-A, que aumenta as penas cominadas, quando o crime for praticado contra cães ou gatos.

Compulsando o prisma jurisprudencial nacional, extrai-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pela Associação Amigos De Petrópolis- Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia; a LDZ- Liga de Defesa dos Animais; a SOZED- Sociedade Zoológica Educativa e a APA- Associação Protetora dos Animais, no mês de junho de 1997, objetivando a proibição da Farra do Boi no Estado de Santa Catarina, a qual originou o Recurso Extraordinário (RE) n. 153.531-8, diante de acórdão julgando improcedente a ação, sob fundamentação de ausência de argumentos que justifiquem a limitação da manifestação cultural.

A Farra do Boi, objeto do recurso supramencionado, é um ‘evento’ realizado no litoral do estado de Santa Catarina, no qual o animal é solto e provocado para perseguir os farristas, que o passam a agredi-lo, sendo que o ‘evento’ só é finalizado diante da exaustão ou morte do animal (Torres, 2018), fato demonstrado pela Figura 2, em que um boi foi ferido na Farra do Boi realizada na cidade de Governador Celso Ramos (Arioch, 2019).

Em voto ao RE n. 153.531-8, o ministro relator Francisco Rezek argumentou, com base no art. 225, §1º, VII da CF, que a Farra do Boi não é “[...] uma manifestação cultural com abusos avulsos [...]” (BRASIL, 1997, p. 400), mas sim uma prática que ocasiona atos violentos e cruéis aos animais de forma reiterada. Cita, inclusive, os dizeres do advogado em tribuna, que preconiza a existência de manifestações culturais que utilizam bois produzidos de madeira, pano ou papel machê ao invés de animais, que dotados de sensibilidade.

Outrossim, o Ministro Marco Aurélio, aduziu que as manifestações devem ser estimuladas, mas não a práticas que ocasionem crueldade, de modo que a Farra do Boi não merece respaldo constitucional, porquanto é uma “[...] prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal [...]” (BRASIL, 1997, p. 414). Ao final, o RE foi julgado procedente por maioria dos votos³.

O ministro relator Celso de Mello, em seu voto na ADI n. 1.856-6/RJ, destaca ser necessária a proteção de todas as formas de vida, inclusive da integridade animal, que seria deteriorada pela suposta prática cultural, que notavelmente afronta o art. 225, §1º, VII da CF, sendo oriunda de uma tentativa de mascarar o descumprimento de deveres constitucionais realizando a prática criminosa de crueldade contra os animais a

³ Na mesma vertente ocorreram os julgamentos da ADI n. 2.514-7/SC e da ADI n. 1.856-6/RJ, requeridas pelo Procurador-Geral da República visando a declaração de inconstitucionalidade, respectivamente, da Lei n. 11.366/00 e da Lei n. 2.895/98, que permitiam a criação de aves para combate, bem como regulamentavam a realização das Rinhas de Galo, que são ‘eventos’ realizados com a briga entre duas aves até a exaustão ou morte. Por sua vez, da ADI n. 2.514-7/SC, o voto do ministro relator Eros Grau que evocou o art. 225, §1º, VII da CF para afirmar que a Lei n. 11.366/00 ignora os preceitos constitucionais ao regulamentar práticas cruéis aos animais.

caracterizando como uma manifestação cultural. Ao final, foi julgada procedente a ADI, por unanimidade dos votos.

Consoante laudo técnico acostado à ADI n. 4.983 pelo Procurador-Geral, os bovinos sofrem diversas lesões traumáticas em consequência da referida manifestação cultural, inclusive com possibilidade de ter a cauda arrancada, outrossim, apresenta o estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, no qual resta demonstrada a presença de danos irreparáveis também aos cavalos utilizados na vaquejada.

Em contraposição, o Governo do Estado do Ceará apresentou manifestação prolatando que a vaquejada é uma manifestação cultural com relevante importância histórica protegida pelo art. 215 da CF, sendo constitucional a regulamentação criada porquanto estabelece normas a serem seguidas pelos eventos e sanções em caso de crueldade perpetradas contra os bois, além disso, aduziu que a vaquejada também possui relevância no cenário econômico, ao promover o turismo e o aumento dos empregos durante o período.

O relator da ADI n. 4.983, ministro Marco Aurélio, apresentou voto pela procedência da ação alegando que “[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural [...]” (Brasil, 2013, p. 6), no mesmo sentido, a ministra Cármen Lúcia manifestou seu posicionamento postulando que a prática das vaquejadas é extremamente agressiva aos animais, sendo contrária ao marco da civilização de preservação da vida. Ao final, a ADI n. 4.983 foi julgada procedente, decidindo pela inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013.

Contudo, pouco mais de um mês após o julgamento da ADI supracitada, o Congresso Nacional, em 29 de novembro de 2016, aprovou a Lei n. 13.364/2016, posteriormente modificada pela Lei n. 13.873/2019, reconhecendo o rodeio, a vaquejada e o laço como manifestações culturais, elevando sua condição a de bens de natureza imaterial pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro.

Não obstante, apesar da existência de previsão legal visando a vedação de perpetração de crueldade contra os animais, bem como a tipificação das práticas lesivas,

em 06 de junho de 2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 96/2017, a qual acrescenta o §7º ao art.225 da Constituição Federal, fazendo prever que a utilização de animais em manifestações culturais, registradas como bem imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não serão consideradas cruéis, bem como que a regulamentação assegurando o bem-estar dos animais deve ser efetuada por lei específica.

Desse modo, notável que, embora o STF tenha decidido em prol dos direitos dos animais, os textos legislativos subsequentes efetuam a manutenção da coisificação preconizada no art. 82 do Código Civil (CC), o qual estabelece que são considerados bens móveis os suscetíveis de movimento próprio.

Destarte, em análise comparativa com as legislações internacionais, a lei federal brasileira não reconhece os animais não humanos como seres sencientes, bem como não os visualiza como sujeitos de direito, mas sim, prioriza os direitos dos seres humanos em detrimento dos animais, mantendo a sua coisificação.

Cumprir informar que, objetivando modificar a natureza jurídica dos animais não humanos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6.799⁴, de 2013 pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), o qual encontra-se em tramitação, tendo sido aprovado pela Casa Iniciadora (Câmara) e pela Casa Revisora (Senado), disciplinando em seu texto o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ou seja, que são capazes de sentir dor e emoção (art. 2º, III).

Todavia, apesar do atual cenário legislativo federal não visualizar os animais como seres merecedores de direitos, diversos estados já efetuam o reconhecimento da senciência de determinados animais⁵. Contudo, apesar de haver uma ampliação das

⁴ Atual PL nº 6.054, de 2019, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. (BRASIL, 2019)

⁵ No Rio Grande do Sul, o Código Estadual do Meio Ambiente, atestou em seu art. 216 a “natureza biológica e emocional como seres sencientes”, entretanto, de forma restrita aos animais domésticos, que não sejam utilizados em atividades relacionadas à agropecuária ou em manifestações culturais (parágrafo único). Por sua vez, o estado da Paraíba com o estabelecimento do Código de Direito e Bem-Estar Animal concedeu o reconhecimento da senciência a todos animais não humanos (art. 2º), os quais possuem valor decorrente “[...] da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida [...]” (Paraíba, 2018, art. 4º, s/p), disciplinando o bem-

legislações estaduais em favor da proteção ao animal não-humano, a sociedade continua realizando esses atos de crueldade, exemplo disso, a necessidade da Polícia Militar de Santa Catarina, para fazer cumprir o texto legal, implementar a Operação Quaresma para combate da Farra do Boi. Aliás, no ano pandêmico de 2020 foram registradas 15 ocorrências, havendo uma redução no ano subsequente, quando foram registradas apenas 6 ocorrências e atingiu o menor índice no ano de 2022 em que houve somente 1 registro (Passamai, 2021).

Ainda sustentando contrariedade ao avanço protecionista, com a perpetração de atividades consideradas culturais que ocasionam sofrimento aos animais, o município de Pomerode/SC cria a Lei n. 2.904/2017⁶, a qual disciplina acerca da permissão de uso de animais em veículos de tração em desfiles cívicos, festas culturais e passeios.

Assim, verifica-se que mesmo diante de um cenário jurisprudencial favorável aos direitos dos animais, bem como a previsão de reconhecimento da senciência, dos animais como sujeitos de direito e da vedação às manifestações culturais lesivas aos animais não humanos em âmbito estadual e internacional, a legislação federativa

estar animal como um dever do Estado e da sociedade (art. 3º) e objetivando findar com ações dotadas de crueldade e violência (art. 4º). O estado de Minas Gerais, promulgou a Lei n. 22.231/2016 fazendo prever disposições acerca dos maus-tratos contra os animais, vedando em seu art. 1º a realização de atos ou omissões contrários à “saúde ou a integridade física ou mental do animal”, dentre os quais arrola a proibição de abandono do animal (III), a realização de lutas entre animais (VI) e o uso de animais em trabalhos em demasia, em carga elevada para a força do animal ou de modo que ocasione sofrimento (IV). Em Santa Catarina, o Código Estadual de Proteção aos Animais do estado de Santa Catarina criado pela Lei n. 12.854/2003, posteriormente alterado pela Lei 17.485/2018, incluiu o art. 34-A, fazendo prever o reconhecimento dos cães, gatos e cavalos como seres sencientes dotados de capacidade de sentir dor e angústia, no entanto, no ano de 2021, a Lei n. 18.312 realizou inclusões no rol de vedações do código estadual, dentre elas a prática de rinhas de galos (art. 2º, IX), de rinhas de cães (art. 2º, X), a exposição de animais em eventos sem a devida autorização prévia da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, bem como a proibição de realização de corridas de cães, salvo para casos de treinamento por Policiais; civis, militares, federais ou rodoviários; ou pelo Corpo de Bombeiros (art. 2º, XV). Já a Lei n. 17.081/2017 foi instituída em Santa Catarina preconizando no art. 1º, a proibição de uso de animais não humanos em espetáculos circenses ou estabelecimentos itinerantes, sob pena de sujeição às penalidades impostas na própria lei (art. 2º). Ademais, a obtenção de licença pelas referidas maneiras de entretenimento somente será concedida após demonstração de que não há animais nas apresentações (art. 3º).

⁶ [...] Art. 1º Fica disciplinada a **utilização de animais de tração, pertencentes à espécie Equina, Asinina e Muar, em desfiles cívicos, festas culturais e passeios, no âmbito da zona urbana** do Município de Pomerode. Parágrafo único. É considerado veículo de tração animal o meio de transporte de carga e pessoas em carroça e similares, tracionados por animais [...] (grifo nosso).

brasileira demonstra incongruência entre garantias constitucionais, inferindo uma valoração das manifestações culturais em detrimento dos direitos dos animais, que ainda são coisificados (ou reificados), o que demanda um aprofundamento epistemológico sobre o tema.

4. A teoria das capacidades de Martha Nussbaum e do reconhecimento de Axel Honneth no combate à reificação do animal não-humano

Durante o período estoico, um dos princípios basilares advertia quanto ao fato de tanto os seres humanos quanto os animais não humanos estarem sujeitos à lei divina, entretanto, diante da ausência de racionalidade dos animais, os estoicos aduziam a não aplicação da justiça em seu favor (Dias, 2020).

Também os ensinamentos bíblicos postulavam que os animais eram seres inferiores, sem alma e criados com o objetivo de servir aos seres humanos, tais ensinamentos foram reafirmados por Tomás de Aquino, que ainda complementou aduzindo a inexistência de deveres entre os homens e os animais (Levai e Rall, 2004).

Séculos mais tarde, Descartes (*apud* Levai e Rall, 2004) sustentou que não há crueldade na exploração dos animais, porquanto são autômatos, desprovidos de sentimentos e incapazes de experimentar a dor, sendo que, no apogeu de sua teoria do animal-machine, os ganidos de dor dos animais passaram a ser caracterizados como rangeres de máquinas. Sob influência de Descartes, Kant, em sua obra *Lectures on Ethics*, argumenta que os deveres morais dos seres humanos ocorrem somente frente aos seres autoconscientes, nos quais não restam enquadrados os animais não humanos, que são considerados meros meios para uma finalidade humana (Kant, 1963 *apud* Nussbaum, 2013, p. 404-405).

Kant postula que, em razão da ausência de racionalidade e autonomia absoluta, os deveres dos seres humanos para com os animais não humanos são somente indiretos, não em benefício animal, mas em prol dos próprios seres humanos (Andrade e Zambam, 2016). John Rawls (2002) em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, reconhece que os animais possuem a capacidade de sentir dor e prazer, assim, preconiza deveres de

‘compaixão e humanidade’, entretanto, sustenta limitações à aplicação dos princípios da justiça, restringindo-os somente aos seres humanos, porquanto ausente nos animais os denominados poderes morais, que são por ele conceituados como senso de justiça e a capacidade de realizar o bem. Logo “[...] a concepção kantiana de pessoa é claramente suficiente, na visão de Rawls, para descartar animais não humanos como membros da comunidade dos que trabalham estão ligados pelos princípios da justiça [...]” (Nussbaum, 2013, p. 408).

Em contraposição a tal limitação, Nussbaum (2013), destaca que compreendendo os animais não humanos com toda sua complexidade e riqueza é plenamente possível a ideia de entabular um contrato social que os inclua. Assim, critica o entendimento de Rawls, por considerar que não apresenta razões que justifiquem a alegada incapacidade dos animais para a reciprocidade, continuando sua inconformidade com o pensamento rawlsiano aduz:

Ele não faz nenhum esforço para estudar a inteligência dos animais, e não oferece nenhuma justificativa que sustente a suposta incapacidade deles para reciprocidade. Na realidade, parece bastante provável com muitos deles sejam capazes de, pelo menos, algumas formas de reciprocidade (Nussbaum, 2013, p. 409).

Nussbaum (2013), defende que mesmo efetuando a divisão da doutrina contratualista dos elementos elaborados por Kant, e complementando a teoria de Rawls com uma vertente Aristotélica, não seria o suficiente para resolver as questões relacionadas à justiça perante os animais, porquanto, do mesmo modo que os seres humanos com deficiências mentais tecnicamente encontram-se excluídos pela ausência de racionalidade, o contratualismo possui uma estrutura doutrinária viciada.

De outro modo, aplicando a teoria das capacidades de Amartya Sen (2011), Nussbaum (2013) defende que, diferentemente da concepção contratualista clássica, a teoria proposta por Sen considera a justiça para os animais não humanos como uma obrigação direta, na qual devem ser tratados como sujeitos e agentes, não devendo ser utilizados como um meio para os seres humanos. Para Nussbaum (2013), apesar de a

teoria das capacidades, de forma geral, ser correlata com o contratualismo, quando aplicada sob a perspectiva dos direitos dos animais converge com as teorias utilitaristas que efetuaram grandes contribuições no reconhecimento da crueldade com os animais como um problema da sociedade.

Em que pese a perspectiva utilitarista refutar a crueldade contra os animais, Nussbaum (2013) adverte que essa perspectiva não é suficiente para sanar a amplitude dos problemas. Nesse sentido, sob a luz da teoria utilitarista, Nussbaum (2013) realiza uma análise, acerca do uso de animais não humanos em circos julgado pela Corte Indiana, destacando que, sob essa vertente, a dor ocasionada aos animais durante as apresentações seria superada pelo prazer da plateia, o que ocasionaria o aumento da vulnerabilidade por desprezar razões morais diretas ao condicionar direitos básicos em benefício alheio.

De modo contrário ao pensamento de Kant e convergindo com o de Aristóteles, Nussbaum (2013) visualiza os animais com admiração, pois, seres dotados de inteligência e merecedores de uma existência digna. Portanto, entende que a situação vivenciada nos circos indianos, que identificou animais maltratados, espancados e postos em situações degradantes, tão somente para satisfazer as necessidades dos seres humanos. Nussbaum (2013), cita o posicionamento da Suprema Corte de Kerala, a qual manifestou que os animais não humanos possuem capacidade de uma existência digna, prolatando que para obtenção da dignidade é necessário ao menos:

[...] Oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies (em vez de serem confinados e, como aqui, obrigados a realizar acrobacias bobas e degradantes); viver sem medo e oportunidades para interações recompensadoras com outras criaturas da mesma espécie, e de espécies diferentes; e oportunidade de aproveitar da luz e do ar com tranquilidade [...] (Nussbaum, 2013, p.401).

Contudo, considerando a gama de seres humanos que não reconhecem a vida digna como um direito dos animais, Nussbaum (2013) discorre quanto a importância da inclusão desse debate em pauta jurídica, aduzindo inexistirem razões que justifiquem a

inaplicabilidade das normas para além dos seres humanos. Para tanto, postula que o enfoque das capacidades objetiva a promoção de uma vida digna aos animais não humanos, bem como a oportunidade de florescimento, envolve obrigatoriedade de aplicação da justiça de forma direta aos animais, que devem ser reconhecidos como sujeitos e agentes e não somente como detentores de direitos decorrentes da compaixão humana. Desse modo, divergindo da teoria utilitarista, preconiza o respeito a cada ser independentemente de suas peculiaridades e finalidades de vida (Nussbaum, 2013).

Ao questionar acerca dos deveres positivos e negativos, Nussbaum (2013) postula que no cenário dos direitos animais, os seres humanos possuem deveres negativos no sentido de não causar graves danos aos animais, para tanto são responsáveis por garantir o fornecimento de alimentação, moradia e cuidados médicos, contudo, por diversas vezes acabam por modificar as possibilidades de florescimento ao alterar aspectos como o hábitat e o movimento livre.

Tendo em vista que os animais não devem ser considerados como meros objetos, necessário equilibrar a extensão da intervenção humana objetivando possibilitar a autonomia da própria espécie focando nas capacidades do animal e considerando que possuem seus próprios fins e formas de florescimento (Nussbaum, 2013). Assim, Nussbaum (2013) formula uma lista de capacidades⁷, advertindo que não se trata de um rol fixo, isto posto, caso sejam verificadas novas capacidades, poderá ser feita sua inclusão. Desta feita a lista das capacidades deverá ser utilizada como um norte para que as nações reconheçam os animais como “[...] detentores do direito a uma existência

⁷ Considerando: 1) Vida; 2) Saúde do corpo; 3) Integridade física; 4) Sentidos, imaginação e pensamento; 5) Emoções; 6) Razão prática; 7) Afiliação; **8) Outras espécies**, reconhecimento quanto ao direito dos animais não humanos de conviverem com os seres humanos e com o meio ambiente, entretanto, para que seja possível a aplicação dessa capacidade é necessária a “[...] suplantação gradual do natural pelo justo [...]” (Nussbaum, 2013, p. 489) visando a formação de uma interdependência das espécies para que estimem as relações cooperativas, porquanto a relações presenciadas na natureza divergem do assistencialismo; 9) Lazer; 10) Controle sobre o próprio ambiente.

digna [...]” (Nussbaum, 2013, p. 490) e efetuem a aplicação das leis aos casos por ela não abarcados e que sejam merecedores de proteção.

Nussbaum (2013) observa ainda que, nem todos os postulados da teoria das capacidades podem ser implementados por uma nação apenas, necessitando que haja uma cooperação a nível internacional para formulação de um compromisso entre as nações quanto aos direitos dos animais e o fim das práticas cruéis (Nussbaum, 2013). Tal reconhecimento social, se dá, segundo Honneth (2018) pela solidariedade, porquanto, os seres humanos expressam uma importância existencial acerca de um objeto apenas com eventos que possuam relevância direta e imediata em suas vidas, reagindo aos fatos que os afetam. Dessarte, concebível “[...] essa forma de significância existencial como resultado de uma forma prévia e muito elementar de reconhecimento [...]” (Honneth, 2018, p. 149).

Não ocorrendo esse reconhecimento preliminar entre os sujeitos, Honneth (2018) afirma que deixa de ocorrer o envolvimento com o outro, havendo, por conseguinte, uma violação das normas do reconhecimento, com confronto na ‘ordem de precedência’ do reconhecimento ao conhecimento, ocasionando a não consideração dos atributos humanos de outra pessoa, caracterizando a reificação, a qual pode ser compreendida como uma destituição das propriedades e capacidades humanas ao tratar o outro como ‘coisa’. Essa coisificação do ser atenta contra disposições elementares submetidas ao discurso moral, porquanto, o não reconhecimento das propriedades intrínsecas ao ser viola a moral intersubjetiva que norteia as relações entre os seres (Honneth, 2018).

Dessarte, a finalidade com que ocorre uma ação de forma habitual e rotineira pode gerar a autonomização capaz de anular as qualidades do ser e as referências sociais a ele intrínsecas, enfraquecendo o reconhecimento e ocasionando uma reificação intersubjetiva (Honneth, 2018). Honneth (2018), exemplifica a autonomização a partir de um cenário de guerra, em que o objetivo de aniquilamento do inimigo se autonomiza a um nível em que todas as pessoas daquele grupo, ainda que não diretamente

relacionadas ao conflito, como mulheres e crianças, perdem os traços humanos, passando a ser reconhecidas como meros objetos, ou seja, sofrem reificação, de modo que morte ou violações adquirem facilmente uma justificativa.

Desse modo, relacionando a teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013) com o conceito de reificação disciplinado por Honneth (2018), verifica-se que a realização de práticas contrárias às necessidades mínimas dos animais não humanos enseja a desconsideração de suas propriedades e capacidades passando a tratá-los como mero objetos, ou seja, efetuando a sua reificação.

5. Conclusão

Em que pese o significativo avanço durante o transcorrer do século XXI, no que tange a formulação de normativas de proteção dos animais não-humanos, especialmente no âmbito internacional (algumas carente de força normativa como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais) e o atuar do judiciário nacional na mesma direção, grupos sociais ainda resistem em manter práticas cruéis contra animais não-humanos, fundamentando como direito ao exercício legítimo das manifestações culturais.

Tal contexto propiciai que poderes executivos, com destaque para os municipais e estaduais, mantenham ou criem legislações amparando a utilização dos animais não-humanos. Por um lado, se reconhece que as manifestações culturais são enquadradas como patrimônio cultural imaterial diante de sua relevância na formação social e cultural de um povo, entretanto, diversas práticas culturais utilizam-se de crueldade perpetrada em desfavor de animais não humanos, recebendo, inclusive, respaldo legal.

Esse entendimento, no plano filosófico remonta a fundamentação da modernidade a partir de uma lógica racional subjetivista de cariz kantiana, a qual sustenta que os deveres morais dos seres humanos ocorrem somente frente aos seres autoconscientes, nos quais não restam enquadrados os animais não humanos, que são considerados meros meios para uma finalidade humana. Por este entendimento, como

alerta Martha Nussbaum, também as pessoas com deficiências cognitivas são alijadas do reconhecimento como seres dotados de dignidade.

Contrariando a visão kantiana e mesmo a neocontratualista de John Rawls, Martha Nussbaum, complementando a proposta de Amartya Sen, elabora sua teoria das capacidades, onde considera os animais não humanos seres sencientes e, portanto, sujeitos de direito merecedores de uma vida digna, livre de crueldades, independentemente da capacidade racional.

O panorama surgido com o pós-segunda guerra impulsionou a preocupação com os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável, o que por sua vez, impactou na formulação de direitos fundamentais e seu reconhecimento nas constituições nacionais que se seguiram. A proteção jurídica dos animais não-humanos, ganha destaque no cenário nacional e internacional. No Brasil, desde 1988 há o reconhecimento normativo de matriz constitucional (Art. 225, § 1º, VII), determinando que o Estado brasileiro coíba práticas que submetam o animal a crueldade. Todavia, em que pese o reconhecimento normativo constitucional, materialmente ainda carecem os animais de proteção contra a crueldade.

Para a concretização material do amparo do animal não-humano, o reconhecimento normativo, que na perspectiva teórica de Axel Honneth advém do dever do Estado em formular e defender direitos, deve vir acompanhado do reconhecimento social, que pela mesma matriz teórica ocorre quando a sociedade se mostra solidária com o tema, de modo a compreender que o exercício legítimo das manifestações culturais não deve admitir práticas cruéis que vitimizem os animais não-humanos.

Sem desconsiderar os avanços já mencionados, tal cenário ainda se mostra distante, porquanto, a maioria das manifestações culturais violam principalmente os três primeiros itens da lista das capacidades elaborada por Martha Nussbaum, quais sejam vida, saúde do corpo e integridade física, tendo em vista que realizadas ocasionando sofrimento ao animal até sua exaustão ou morte, ou seja, possuem

crueldade intrínseca. A proteção do patrimônio cultural não pode se sobrepor a concreção da dignidade do ser (humano e não humano).

Nesse sentido, em resposta ao problema de pesquisa eleito, se pode concluir que a preponderância das manifestações culturais realizadas pela sociedade com o uso do animal não-humano pode ser compreendida como forma social de automatização da reificação mencionada por Axel Honneth, a qual implica a negação do reconhecimento, por evidenciarem práticas corriqueiras de perpetração de sofrimento e morte dos animais com respaldo dos grupos que sustentam a manutenção daquelas manifestações, os quais não consideram que os animais são seres merecedores de direitos, mas meros objetos, coisas a disposição do homem, o qual pode usá-las inclusive para mero deleite ou recreio.

Contrapor essa lógica implica a ressignificação de uma racionalidade subjetivista de modo a amparar, como demanda o novo panorama constitucional (o qual acompanham o compromisso com o desenvolvimento sustentável do planeta), uma perspectiva de reconhecimento intersubjetivo, o encontro do eu com o outro como propõe Axel Honneth. Aqui identificando o “outro” para além do humano, de modo a incluir o animal não-humano e o meio ambiente.

Visando colaborar com a referida ressignificação, a presente pesquisa, sem a pretensão de esgotar o tema, visa contribuir com o debate jurídico acerca do reconhecimento da senciência animal, bem como destacar a incongruência entre a proteção animal e a sobreposição dos direitos em prol das manifestações culturais. Para tanto, aponta como possíveis horizontes epistemológicos, as categorias inclusas na teoria das capacidades de Marta Nussbaum e do reconhecimento de Axel Honneth, para fins de sustentar a dignidade daquela espécie.

6. Referências

Almagro Vitoriano Cunha, R. (2022). A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 17, p. 1-19, jan./maio 2022. Disponível em: < [Vista do A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica \(ufba.br\)](#)> Acesso em 30 mar. 2023.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, set./dez. 2016. Disponível em: < [Vista do A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA \(ufba.br\)](#)>. Acesso em 22 set. 2022.

ARIOCH, David. Enquanto os farristas não forem presos a farra do boi vai continuar. **Vegazeta**, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/a-impunidade-motiva-a-farra-do-boi/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

AUSANI, Paulo César; ALVES, Marcos Alexandre. A justiça e a questão dos direitos dos animais: análise de um experimento mental fictício. **Thaumazein**, ano IX, v. 12, n. 23, out. 2019. Disponível em: < [Vista do A JUSTIÇA E A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: ANÁLISE DE UM EXPERIMENTO MENTAL FICTÍCIO \(ufn.edu.br\)](#) >. Acesso em: 02 nov. 2022.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.76>.

BARBOZA, Paula Aguiar. **O Tratamento do Bem-Estar Animal na Política Externa Brasileira: de Preocupação Social a Necessidade Econômica**. Brasília: FUNAG, 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.054**, de 26 de novembro de 2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: < [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.551**, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, ago. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 06 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.873**, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, 29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 ago. 2022

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, nov. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.054**, de 26 de novembro de 2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: < [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.deputados.camara.leg.br)> . Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1.856-6RJ**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.514-7/SC**. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 153.531-8**. Relator: Francisco Rezek. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500> . Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BURGOS, Santi. **Boloencierro en Mataelpino**. s/d. Figura. Disponível em: https://elpais.com/ccaa/2019/08/23/madrid/1566554354_023746.html. Acesso em: 20 out. 2022.

CARTA Mundial da Natureza – A/RES/37/7. 28 out. 1982. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a37r7.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO, Ivan Ramires; AZEVEDO, Paulo Sérgio de Souza de. A dinamicidade do patrimônio imaterial: reflexões para o ensino de história. **Revista Aedos**, v. 4, n. 11, set. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/30926>. Acesso em: 23 out. 2022.

CASSIANO, Alexandre. **A prática da vaquejada consiste em derrubar o boi puxando seu rabo**. s/d. Figura. Disponível em: <https://www.surubimnews.com.br/o-que-e-a-vaquejada/>. Acesso em: 15 out. 2022.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CONVENÇÃO para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural. 16 nov. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONVENÇÃO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. 17 out. 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

COPE. **El 'boloencierro' de Mataelpino se extiende a más de media docena de pueblos**. 05 ago. 2022. Disponível em: https://www.cope.es/emisoras/comunidad-de-madrid/madrid-provincia/villalba/noticias/boloencierro-mataelpino-extiende-mas-media-docena-pueblos-20220805_2232698. Acesso em: 12 out. 2022.

COUGO, Felipe Ferreira. O enfoque das capacidades em Amartya Sen. **Revista Enciclopédia**, v. 5, p. 150-177. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Enciclopedia/article/view/9349>. Acesso em: 28 out. 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e Direito dos Animais. **Justiça e Sociedade**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1055>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ECUADOR. **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA**, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

ECUADOR. Corte Constitucional del Ecuador. **Sentencia No. 253-20-JH/22**. Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos, Caso “Mona Estrellita”. Jueza ponente: Teresa Nuques Martínez, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1p_dGUhLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMwIwYWVwImMWMucGRmJ30=. Acesso: 20 out. 2022.

ESPAÑA - Comunidad Autónoma de Andalucía. **Lei n. 11**, de 24 de novembro de 2003. Protección de los animales. Sevilla, 24 nov. 2003. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23292&p=20031210&tn=1>. Acesso em: 25 out. 2022.

ESPAÑA - Comunidad Autónoma de Aragón. **Lei n. 11**, de 19 de março de 2003. Protección Animal en la Comunidad Autónoma de Aragón. Zaragoza, 19 mar. 2003. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-8225&p=20190220&tn=1#a3-4>. Acesso em: 25 out. 2022.

ESPAÑA. **Lei n. 17**, de 15 de dezembro de 2021. Modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. Madrid, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2021-20727#ap>. Acesso em: 25 out. 2022.

ESPAÑA. **Lei n. 18**, de 12 de novembro de 2012. Regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural. Madrid, 12 nov. 2013. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2013-11837. Acesso em: 25 out. 2022.

ESPAÑA. **Orden ICT/851**, de 25 de julho de 2019. Regula la declaración de fiestas de interés turístico nacional e internacional. Madrid, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2019-11573>. Acesso em: 25 out. 2022.

FANJUL, Sergio C. **La controversia del nuevo bolo**. El País, 23 ago. 2022. Disponível em: https://elpais.com/caa/2019/08/23/madrid/1566554354_023746.html. Acesso em: 25 out. 2022.

GOR. **Animal ferido encontrado ontem na farra do boi em Governador Celso Ramos**. s/d. Figura. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/a-impunidade-motiva-a-farra-do-boi/>. Acesso em: 20 out. 2022.

HONNETH, Axel. **Reificação**: Um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

JUSTIÇA FEDERAL – Seção Judiciária do Paraná. Dia Internacional dos Direitos dos Animais. Ed. 30, dez. 2021. Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/10-de-dezembro-Dia-Internacional-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>. Acesso: 15 out. 2022.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEVAI, Laerte Fernando; DARO, Vânia Rall. **Experimentação animal**: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, p. 138-150, out./dez. 2004. Disponível em: <https://veddasrn.files.wordpress.com/2013/11/experimentac3a7c3a3o-animal-histc3b3rico-implicac3a7c3b5es-c3a9ticas-e-caracterizac3a7c3a3o-como-crime-ambiental.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

LLORENTE, Francisco Salamanca. **Influencia del Encierro en la Respuesta Fisiológica del Toro (Bos Taurus, L.) Durante la Lidia**. 2013. Tese (Doutorado) – Curso de Medicina Veterinária, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2013. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/20055/1/T34351.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

LORCA, Antonio. **¿Podría un juez prohibir los toros en España?** El País, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2022-06-16/podria-un-juez-prohibir-los-toros-en-espana.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008 *apud* SILVEIRA, Mateus. O Meio Ambiente como Direito Humano de Terceira Dimensão e a Ética da Responsabilidade na Metateoria do Direito Fraternal. Revista de Direito e Sustentabilidade, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130 – 143, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4444/0#:~:text=A%20terceira%20dime ns%C3%A3o%20dos%20direitos,prote%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do%20meio%20ambiente>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à Filosofia do Direito**: dos Modernos aos Contemporâneos. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2002.

MILL, J. S. (1969). **Utilitarianism**. In: ROBSON, J. M. (ed.) Collected Works of John Stuart Mill [in 32 volumes]. University of Toronto Press. London: Routledge & Kegan Paul, vol.10, pp.203-259 *apud* ANTUNES, Paulo Fernando Rocha. Stuart Mill, o Utilitarismo e um problema fundamental. **Clareira**- Revista de Filosofia da Região Amazônica, v. 2, n. 2, jan. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3604>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei n. 22.231**, de 20 de julho de 2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 03 out. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei n. 23.724**, de 18 de dezembro de 2020. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23724/2020/>. Acesso em: 03 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.134238-9/001**. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO- MPMG. Relator: Wander Marotta, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=9>

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n. 8**, de 3 de março de 2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 47 344](#), de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013](#), de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro. 22 dez. 2016. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 10 out. 2022.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n. 92**, de 12 de setembro de 1995. Proteção aos animais. 21 jun. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/92-1995-562269>. Acesso em: 10 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 15.434**, de 09 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 09 jan. 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 14 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70082563149**. MUNICIPIO DE ARARICA em face de MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL. Relator: Matilde Chabar Maia, 28 nov. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70084603760**. MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL em desfavor de MUNICIPIO DE ESTRELA. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, 16 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 out. 2022.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 45-75, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/225>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. **Legitimação dos direitos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 5, v. 6, jan./jun. 2010. Disponível em: < [Vista do LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS \(ufba.br\)](#)>. Acesso em: 10 set. 2022.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: IEDS, 2009, p. 26-39.

SANTA CATARINA. **Lei n. 12.854**, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis, 22 dez. 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-Art.,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.&text=VI%20%E2%80%93%20criar%20animais%20em%20lixeiros,aterros%20sanit%C3%A1rios%20p%C3%BAblicos%20ou%20privados. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.081**, de 12 de janeiro de 2017. Proíbe a utilização de animais em circos no Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 12 jan. 2017. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17081_2017_Lei.html. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.485**, de 16 de janeiro de 2018. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Florianópolis, 16 jan. 2018. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.526**, de 28 de maio de 2018. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de excluir a terminologia cavalos. Pomerode, 11 maio 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/p/pomerode/lei-ordinaria/2017/291/2904/lei-ordinaria-n-2904-2017-dispoe-sobre-regulamentacao-e-utilizacao-de-animais-para-tracao-pertencentes-a-especie-equina-asinina-e-muar-em-desfiles-civicos-festas-culturais-e-passeios-de-charrete-do-municipio-de-pomerode-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.902**, de 27 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras providências. Florianópolis, 27 jan. 2020. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_Lei.html. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei n. 18.312**, de 29 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos. Florianópolis, 29 dez. 2021. Disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2021/18312_2021_Lei.html. Acesso em: 14 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.058176-2**. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS ANIMAIS DE JOAÇABA, HERVAL D'OESTE E LUZERNA em desfavor de CIRCO RODEIO POP STAR. Relator: Francisco Oliveira Neto, 26 nov. 2013. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACA AEKn7AAL&categoria=acordao. Acesso em: 18 out. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Filipe Dias dos Santos. **Manifestações culturais populares**. Salvador: UFBA, Escola de Teatro; Superintendência de Educação a Distância, 2021.

SINGER, P. Animal Liberation: A New Ethics for Our Treatment of Animals. New York: HarperCollins, 1975 *apud* ANTUNES, Paulo Fernando Rocha. Stuart Mill, o Utilitarismo e um problema fundamental. **Clareira**- Revista de Filosofia da Região Amazônica, v. 2, n. 2, jan. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/3604>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1975.

TORRES, Aline. **Farra do Boi**: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC News, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 25 out. 2022.

UNITED KINGDOM. **Action Plan for Animal Welfare**, maio, 2021. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/985332/Action_Plan_for_Animal_Welfare.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

VILLEZ, Michel. Philosophie de droit. Paris: Dalloz, 1986 *apud* DIAS, Edna Cardozo. Bioética e Direito dos Animais. **Justiça e Sociedade**, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1055>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Como citar:

MELEU, Marcelino. LOPES, Gabrielly Saiber. Direito a manifestações culturais ou reificação dos animais não humanos?. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-34, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 27/08/2023.

Texto aprovado em: 17/09/2023.